



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4100/95)
MMF/rsv

EMENTA - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 239/TST - O Enunciado nº 239 do TST, por sua origem, está voltado para as duas situações seguintes: na primeira, o empregado do banco passa a prestar serviços a Empresa de Processamento de Dados criada para substituir o setor análogo do banco que foi desativado, sendo mantido (o empregado), portanto, no exercício de funções idênticas; na segunda, o empregado é admitido por Empresa de Processamento de Dados e passa a prestar serviços exclusivamente ao banco do mesmo grupo econômico. Se, porém, é admitido o reclamante por Empresa de Processamento de Dados que atua em proveito de várias empresas do grupo, uma delas o banco, razão não há para que seja considerado bancário, caso não sendo de aplicação do Enunciado nº 239 do TST. Embargos dos Reclamados providos a respeito.

RELATÓRIO

Na forma regimental, cumpre-me transcrever o relatório do Exmº Sr. Minsitro relator:

- "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR 91564/93.2, em que são Embargantes REAL PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO e Embargado MARCOS SIMÃO LIMA.

A Eg. 1ª Turma, através do acórdão de fls. 341/344, ao apreciar o Recurso de Revista do reclamante, não conheceu do apelo quanto aos temas, Da Aplicação dos Intervalos Regulares, Adicional Noturno e a Hora Reduzida - Das Horas Extraordinárias. Quanto ao tema "DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

MMF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

"É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico (Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho)".

Às fls. 346/356, foram opostos Embargos Declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 361/362).

Inconformados, os Reclamados ajuízam Embargos à SDI, pelas razões de fls. 348/356, com fulcro na alínea "b" do artigo 896 Consolidado, arguindo em preliminar a deserção do apelo e que a revista do reclamante ao ser conhecida importou em violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF, art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 23 e 126 do TST. No mérito, aduz ser incabível a aplicação do Enunciado 239/TST e traz a cotejo arestos para o conflito de teses.

Despacho admitindo o apelo à fl. 371.

Não foi oferecida impugnação.

O parecer da Douta Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 374/377, é pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório".

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Sustentam os Recorrentes que o eg. Regional, julgando improcedente a reclamação, atribuiu novo valor à condenação para fim de pagamento das custas. Assim sendo, segundo o artigo 789, § 4º, da CLT, ao Reclamante, que ficou vencido, cabia o pagamento das custas, pelo novo valor arbitrado, sob pena de deserção de seu recurso de

Ass. Lás



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

revista. Além da violação mencionada, apontam, ainda, conflito com o Enunciado 53/TST.

A decisão de fls. 361/362, ao acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados, prestou esclarecimentos a respeito, concluindo não proceder a arguição de deserção do recurso do Reclamante porque, apesar de o Egrégio Regional ter reajustado o valor das custas, inexistiu nos autos intimação para que o empregado realizasse o recolhimento.

Entendeu-se, ainda, ser desnecessário, no caso, o arbitramento de novo valor à condenação para fim de pagamento de custas, tendo em vista que, na decisão do recurso ordinário, limitou-se a Turma Regional a restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo o valor total das custas, naquela ocasião, sido devidamente recolhido pela empresa, conforme guia de fl. 144.

Ante o que retro restou consignado, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT nem, tampouco, de contrariedade ao Enunciado 53 desta Corte.

Não conheço.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT

Sustentam os Recorrentes que o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante importou em violação ao artigo 896, letra "c", da CLT e em contrariedade aos Enunciados 23, 296 e 126/TST, pois o enquadramento do Embargado como bancário exigia reexame dos fatos e provas considerados pela v. decisão regional para chegar-se à conclusão de que o Enunciado 239/TST era aplicável à hipótese.

Contudo e "data venia", não houve revisão do quadro fático estabelecido pelo eg. Regional mas, apenas, formação de novo entendimento de mérito e, portanto, adoção de tese diversa com base, porém, nos mesmos fatos, não se vislumbrando, assim, contrariedade ao Enunciado 126/TST.

mt. Cas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

Não houve, também, discrepância com os Enunciados 296 e 23/TST pois, segundo a atual orientação da "S.D.I.", não ofende, o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do apelo. Precedentes: E-RR 13762/90, Ac. 1929/95 - DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95 - DJ 23.06.95.

Isto posto e com supedâneo no Enunciado 333/TST,

Não conheço.

3. INAPLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 239/TST

A v. decisão recorrida considerou aplicável à hipótese o Enunciado 239/TST, por entender que os requisitos nele previstos foram preenchidos pelo Reclamante, não havendo como afastar-se o reconhecimento de sua condição de bancário.

Sustentam os Embargantes, em suas razões, que a v. decisão atacada, ao enquadrar o Reclamante na categoria de bancário, contrariou o Enunciado 239/TST, bem como os arts. 896/CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal tendo imposto a eles, Embargantes, a obrigação de remunerarem empregado de forma diversa da prevista na lei, mediante seu enquadramento em categoria a que não pertence, qual a de "bancário".

Citam arestos para confronto de teses (fls. 353/356).

Tendo em vista a fundamentação adotada pelo eg. Regional na decisão do recurso ordinário e transcrita em parte na v. decisão do recurso de revista (fls.342/343), tenho por específicos o último aresto de fl.354 e o último de fl.355 (nela transcrito integralmente). Pela mesma razão, entendo demonstrado o conflito com o Enunciado nº 239/TST.

Att. La



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 239/TST.

M É R I T O

INAPLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 239/TST

A situação funcional do Reclamante ficou esclarecida com a decisão de segundo grau, transcrita parcialmente na decisão do recurso de revista.

Pode-se extrair, em razão do salientado, que o Reclamante foi admitido pela "Real Processamento de Dados Ltda" e que, como empregado dela, prestou serviços ao "Banco Real S/A" e a outras empresas do grupo.

O Enunciado nº 239/TST, por sua origem, está voltado para as duas situações seguintes: na primeira, o empregado do banco passa a prestar serviços a Empresa de Processamento de Dados criada para substituir o setor análogo do banco que foi desativado, sendo mantido (o empregado), portanto, no exercício de funções idênticas; na segunda, o empregado é admitido por Empresa de Processamento de Dados e passa a prestar serviços exclusivamente ao banco do mesmo grupo econômico. Se, porém, é admitido o reclamante por Empresa de Processamento de Dados que atua em proveito de várias empresas do grupo, uma delas o banco, razão não há para que seja considerado bancário, caso não sendo de aplicação do Enunciado nº 239 do TST.

Pelo exposto,

Dou provimento aos embargos para restabelecer a v. decisão regional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91564/93.2

não conhecer os embargos quanto à preliminar de deserção do Recurso de Revista e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por maioria, conhecê-los por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 239 desta Corte no que tange à condição de Bancário, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloísio Carneiro, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha, revisor. No mérito, por unanimidade, acolher os embargos para restabelecer a v. decisão regional.

Brasília, 03 de outubro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Redator Designado

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional
do Trabalho